



162

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.825-001.202/90-68

mias

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.533

Recurso n.º 85.738
Recorrente DROGA SANTOS BAURU LTDA.
Recorrida DRF EM BAURU - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGA SANTOS BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 outubro de 1991.


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.825-001.202/90-68

Recurso Nº: 85.738
Acordão Nº: 202-04.533
Recorrente: DROGA SANTOS BAURU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em 21/09/90 (data da ciência pelo interessado), onde se exige o pagamento da contribuição para PIS-FATURAMENTO, relativa à omissão de receita operacional com pagamentos a maior, no ano de 1986, apurada em fiscalização do IRPJ.

Em 24/10/90, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15/21, na qual aponta ser inconsistente a ação fiscal pelos seguintes motivos:

a) a Portaria nº 420/90, inciso IV, deixou consolidado a também vedação na remessa dos processos relativos aos débitos igual ou inferior as 123,4 BTNF às Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) malgrado a exigência pela exibição da declaração do movimento econômico, seu conteúdo é bem diverso a realidade fiscal da impugnante, além de igualmente em relação as despesas gerais, resultando, dest'arte, ser objeto de apuração, via diligências fiscais, conforme as regras inseridas no artigo 16, IV, do Decreto nº 7.225/72 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.825-001.202/90-68

Acórdão nº 202-04.533

À fls. 23, o fiscal atuante adota como réplica a argumentação constante da informação fiscal referente ao Processo nº 10.825-001.199/90-55, na qual conclui pela manutenção do lançamento (cópia a fls. 24).

Em decisão de fls. 25/26, a autoridade de primeira instância deixou de conhecer da impugnação, por intempestiva, considerando o disposto no artigo 15 do D.L. nº 70.235/72.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 29/33, onde, além de repetir os mesmos argumentos da impugnação, afirma não haver ocorrida a alegada intempestividade, tendo em vista que tomou ciência da intimação numa sexta-feira, após o expediente normal da repartição fiscal em Bauru. Portanto, o início da contagem para a entrega da impugnação deveria ser na terça-feira, dia 25/09/90, com vencimento em 24/09/90.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.825-001.202/90-68

Acórdão nº 202-04.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Efetivamente, não procede a alegação do contribuinte de que só havia tomado ciência do auto de infração após o expediente da repartição fiscal em Bauru.

Além de ter sido o referido auto lavrado às quatorze horas e cinquenta minutos, momento em que certamente foi dada a ciência ao interessado, não há previsão na Seção II, Capítulo I, do Decreto nº 70.235/72 (dos prazos) de hora para o início da contagem dos prazos para a entrega da impugnação.

Portanto, se o início do prazo se deu numa sexta-feira, dia de expediente normal, a sua contagem deverá ser iniciada na segunda-feira e não na terça-feira, como deseja o contribuinte.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS